PROESSO TC : 000234/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Lagarto
ORIGEM : 0095 – Representação
INTERESSADOS : José Valmir Monteiro(Representado)
Statu´s Eventos Ltda (Representado)
Ministério Público do Estado de Sergipe (Representante)
ADVOGADO : Não Há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 507/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 20295 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Lagarto. Contratação de empresa por Inexigibilidade de Licitação. Realização de shows artísticos. Julgamento conforme entendimento desta Corte à época. Princípio da Segurança Jurídica. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA da Representação** interposta em face de José Valmir Monteiro, Prefeito do Município de Lagarto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:39:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2019 11:05:30

RELATÓRIO

A presente Representação foi formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe oficiante na Comarca de Lagarto, tendo como subscritor o Promotor de Justiça Antônio César Leite de Carvalho, em face de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Lagarto, sob responsabilidade de José Valmir Monteiro, tendo por base uma suposta irregularidade na contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 012/2011, concernente à contratação da empresa Statu´s Eventos Ltda, dotada de exclusividade para realização da festa junina no dia 21 de junho de 2011.

Após instrução preliminar, foi deliberada, na sessão plenária do dia 19 de dezembro de 2013, a autuação dos autos como Representação (fl. 83).

Em respeito ao contraditório, expediu-se mandado de citação nº 068/2017 (fls. 104/105), momento em que o representado apresentou suas razões de defesa (fls. 108/113), pugnando pela improcedência da representação e o consequente arquivamento do feito.

Após análise da defesa, a equipe técnica da 1ª CCI exarou o Parecer s/n (fls. 162/165), no qual sugeriu a ilegalidade da contratação, com aplicação de multa e comunicação ao *Parquet* Estadual.

Instado a se manifestar, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 507/2018 (fls. 169/174), acolheu os fundamentos e medidas explicitadas pela CCI oficiante e opinou pela Procedência da Representação, para considerar ilegal o Contrato nº 81/2011, com aplicação de multa fulcrada no art. 60, inciso II, da LC nº 04/1990, e ciência ao Ministério Público Estadual.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:11
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:39:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2019 11:05:30

VOTO

Perlustrando os autos, constato que os órgãos técnicos apontam violação ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação da empresa Statu´s Eventos Ltda, pela Prefeitura Municipal de Lagarto.

Relatou a Coordenadoria Técnica que a contratação da atração artística por meio da supracitada empresa se deu por Inexigibilidade de Licitação, alegando que diferentemente do exigido no dispositivo acima mencionado, a contratação não se deu por empresário exclusivo, mas através de um "mero intermediário".

Sobre o assunto, cabe destacar que esta Corte, até a data em que o ato foi empreendido pelo gestor, não havia se debruçado sobre a caracterização da figura do "empresário exclusivo", acolhendo as "Cartas de Exclusividade" apresentadas pelos gestores em idêntica situação.

Sobre casos nesta roupagem, existem diversos precedentes desta Corte de Contas, como, por exemplo, o julgamento do Processo TC nº 001133/2014, Decisão TC nº 19.180 – Pleno, em outubro de 2015.

Assim, seria uma distorção jurisprudencial, punir um gestor que realizou esse tipo de contratação em 2011, especialmente se levarmos em consideração que esta Casa somente normatizou a matéria no ano de 2016, através da Resolução nº 298/2016, a qual entrou em vigor em 16 de setembro.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, bem como em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, determinando que a atual e próximas administrações atentem-se para as regras normativas da Resolução TC nº 298/2016 quando da contratação de bandas através de inexigibilidade de licitação.

Pela improcedência da representação, com determinação.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:11
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:39:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2019 11:05:30

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 507/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2018, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação, determinando que a atual e próximas administrações atentem-se para as regras normativas da Resolução TC nº 298/2016 quando da contratação de bandas através de inexigibilidade de licitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas –** Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho –** Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo** e, dos Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:11
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:39:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2019 11:05:30

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/02/2019 13:15:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/02/2019 14:39:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/03/2019 11:05:30